



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.735 - DF (2015/0226360-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOEL RONY DE LIMA COSTA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO SOBEJANTES. CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
2. Admite-se a utilização de majorantes sobejantes (concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima), não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.735 - DF (2015/0226360-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOEL RONY DE LIMA COSTA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

JOEL RONY DE LIMA COSTA interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que, ao contrário do que foi decidido pelo Exmo. Ministro Relator, esta Corte Superior ainda não pacificou o entendimento, nem mesmo por Súmula, a respeito da possibilidade tratada nos autos (fl. 327).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 337/338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.735 - DF (2015/0226360-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Tribunal de origem assim dispôs (fls. 250/251):

[...]Da leitura do acórdão embargado e do recurso interposto extrai-se que a controvérsia diz respeito tão somente à possibilidade de, na presença de mais de uma circunstância majorante do crime de roubo, ser uma ou mais delas utilizadas na primeira fase da dosimetria e a outra para aumentar a pena na terceira fase.

Por meio dos presentes embargos infringentes, busca o embargante a prevalência do voto minoritário, da lavra do eminente Desembargador Relator José Guilherme, que entendeu pela impossibilidade da utilização, no crime de roubo, de uma das causas especiais de aumento para agravar a pena-base.

A exasperação da pena-base, em face da multiplicidade de majorantes é questão que provoca grande divergência, sendo por isso amplamente conhecida e debatida por esta colenda Câmara.

Como já externei em oportunidades anteriores (e.g., EIR 2011.05.1,007227-9[1]), filio-me ao entendimento de que a exasperação da pena-base em face da existência de mais de uma causa de aumento do crime de roubo não viola qualquer preceito legal e atende aos vetores axiológicos de individualização da pena, que orientam a busca da pena necessária e adequada à punição e à prevenção de ilícitos penais em suas mais diversas peculiaridades fáticas, conduzindo a uma melhor adequação da sanção às circunstâncias fáticas do crime.

Em harmonia com esse entendimento colaciono precedentes da Sexta Turma do STJ, acolhendo a viabilidade da exasperação da pena base com fulcro em circunstância majorante e precedente dessa c. Câmara:[...].

A dosimetria foi realizada na sentença condenatória pelos seguintes fundamentos (fls. 107/108):

[...]. Assim, diante dos termos do art. 59, do mesmo Código Penal, e considerando que: 1) a culpabilidade, nesta fase funcionando como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, não extrapolou a censurabilidade própria da prática da infração penal; 2) O Réu, conquanto ostentando outras anotações em sua FAP, possui bons antecedentes, eis que inquéritos policiais e ações penais sem informação de sentença condenatória transitada em julgado não servem para elevação da pena (fls. 36/42); 3) a conduta social do Agente é ajustada ao meio em que vive, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existe nos autos a informação em sentido contrário; 4) os elementos dos autos não permitem aferir a personalidade do Réu; 5) O motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, não restando evidenciado nenhum motivo periférico relevante; 6) **as circunstâncias não favorecem ao Acusado, tendo em vista que se trata de crime cometido mediante o concurso de pessoas e restrição de liberdade da Vítima, o que facilitou a obtenção do resultado pretendido. Ou seja, essas circunstâncias, em vez de serem consideradas na terceira fase de fixação da pena, podem, e devem, ser consideradas para afastar a pena do mínimo legal, haja vista que incomum à espécie;** 7) as conseqüências do fato não foram de todas ruins, haja vista que a maior parte dos bens subtraídos foi recuperada e restituída à Vítima; e 8) o comportamento da Vítima, ao que consta, não colaborou para a ocorrência do fato, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor 14 (quatorze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato.

Na segunda fase da aplicação da pena, não constato a presença de atenuantes ou de agravantes a serem consideradas. Assim, nesta fase, mantenho a pena fixada, qual seja, 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 14 (quatorze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico a presença de causa de diminuição da pena. Por outro lado, conforme restou demonstrado acima, o crime foi praticado mediante uso de arma. Assim, com fulcro no art. 157; § 2º, inciso I, do Código Penal, elevo a pena do Acusado para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa no valor de 18 (dezoito) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos, pena esta que torno definitiva, por não haver outras causas de diminuição ou de aumento de pena a serem analisadas.[...].

O acórdão impugnado manteve a sentença que considerou, nos termos do art. 59 do CP, o concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima para a exasperar a pena-base, e, na terceira fase de dosimetria, o uso de arma para majorar a pena do acusado.

Tal entendimento não destoa da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: *É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes* (AgRg no AREsp 580.698/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015). No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP). CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). DOSIMETRIA. PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS MAJORANTES. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. UMA UTILIZADA PARA EXASPERAR A SANÇÃO INICIAL E OUTRA PARA AUMENTAR A REPRIMENDA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser fixada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Na espécie, mostra-se cabível o incremento da sanção inicial com fundamento no concurso de agentes, porquanto é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade de, sendo duas causas de aumento de pena, expressamente reconhecidas, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e a outra como circunstância judicial para exasperar a pena-base.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 353.848/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016).

Correta, portanto, a incidência do entendimento consolidado no verbete n. 83 da Súmula desta Corte, também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0226360-0

AgRg no
AREsp 781.735 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00273488320128070007 20120710273482 20120710273482AGS 2734822012 4732012

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL RONY DE LIMA COSTA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL RONY DE LIMA COSTA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.